

Acórdão: 17.143/05/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111611-16
Impugnante: Colchonobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda
Coobrigado: Rosemarcos Honório de Oliveira – ME
Proc. S. Passivo: Diego Barcelos Bernardes (Aut.)
PTA/AI: 02.000205945-73
Inscr. Estadual: 567.203712.0007 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal emitido por contribuinte cuja inscrição estadual encontrava-se bloqueada no cadastro de contribuintes da SEF/MG. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134 – II - III, do RICMS/02, vigente à época da emissão do documento fiscal, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, em 05.07.2003, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, estabelecido no município de Nova União - MG, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente o ora Coobrigado, estabelecido no município de Rubim – MG, empresa com suas operações paralisadas, cuja inscrição estadual se encontrava bloqueada no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e tendo como destinatária a Autuada, ora Impugnante.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/54.

Em Sessão de Julgamento de 21 de julho de 2004, a 3ª Câmara converte o julgamento em diligência, solicitando informações do Fisco (fls. 58).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 61/62.

Intimada, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, em 05.07.2003, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, estabelecido no município de Nova União - MG, foi apresentada a nota fiscal nº 000535, emitida pelo ora Coobrigado em 27.06.03, com data de saída em 04.07.03, estabelecido no município de Rubim - MG, empresa com suas operações paralisadas, cuja inscrição estadual se encontrava bloqueada no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e tendo como destinatária a Autuada, ora Impugnante.

A Impugnante sustenta não ser coobrigada solidária, tendo em vista ser a destinatária das mercadorias.

Não obstante, sua responsabilidade solidária se impõe, *in casu*, no fato de ser, além de destinatária, transportadora das mercadorias, nos estritos termos das alíneas c e d, inciso II, art. 21 da Lei 6763/75.

No caso do Coobrigado, emitente do documento fiscal desclassificado pelo Fisco, sua responsabilidade se impõe no exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise, tendo em vista o bloqueio da inscrição estadual do contribuinte emitente. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso II, além do III, artigo 134, RICMS/02, vigente à época da emissão do documento fiscal desclassificado.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I -

II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;

III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustenta, em sede de Impugnação, que o emitente do documento fiscal encontrava-se em plena atividade, anexando, para tanto, fotos do estabelecimento.

Não obstante, constata-se não ser conclusiva tal alegação por não se ter certeza da data das fotos e tendo em vista que, a partir de 01.08.03, um novo contribuinte se estabeleceu no imóvel, utilizando o mesmo nome de fantasia do Coobrigado.

Acrescenta-se, ainda, que, pelo documento de fls. 11, um outro contribuinte - Azevedo e Moreira Ltda -, também com o mesmo nome de fantasia, é que autoriza à ora Impugnante a retirada da mercadoria, objeto do trabalho fiscal, de seu estabelecimento, demonstrando-se, dessa forma, que a nota fiscal apresentada não correspondia à operação nela estampada.

Nesse sentido, principalmente pelo citado documento, verifica-se não proceder a arguição da Impugnante de que não tinha conhecimento da irregularidade.

A Impugnante tinha plena ciência de que a mercadoria, remetida pela empresa Azevedo e Moreira Ltda, tinha acobertamento por nota fiscal emitida por contribuinte que não se encontrava mais estabelecido no local.

Portanto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora) que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da vencida, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 20/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.143/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010111611-16	
Impugnante:	Colchonobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda	
Coobrigado:	Rosemarcos Honório de Oliveira – ME	
Proc. S. Passivo:	Diego Barcelos Bernardes (Aut.)	
PTA/AI:	02.000205945-73	
Inscr. Estadual:	567.203712.0007 (Aut.)	
Origem:	DF/BH-5	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consta do Auto de Infração que, no dia 05.07.2003, verificou-se, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, no Município de Nova União/MG, que o sujeito passivo promovia o transporte de 20 bicicletas marca Midway aro 26, desacobertadas de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal n. 000535, com data de emissão 27.06.03 e data de saída 04.07.03, emitida pela Coobrigada, e desconsiderada pelo Fisco por estar bloqueado o remetente, desde 16.12.2002.

Tela do SICAF, juntada a fl. 13-14, confirma o bloqueio da empresa, por *‘inexistência de estabelecimento no endereço inscrito’*, Praça Ubirajara Coelho, 240 – Centro – Rubim/MG; local de onde as mercadorias deveriam ser retiradas, conforme autorização de fl. 11.

** NF 000535 (fl. 09-10), emitida, em 27.06.2003, por Casa dos Móveis – Rosemarcos Honório de Oliveira – ME, Pça Ubirajara Coelho, 240, Centro, Rubim/MG – AIDF 000555372002, de 20.03.2002, AF II/Almenara → série 000501 a 000575

Intimada, em 14.11.2003, a empresa Autuada, não se conformando, apresentou, tempestiva e regularmente, sua Impugnação (fls. 29-34).

Insurge-se, nesta, contra a desconsideração do documento fiscal apresentado no momento da fiscalização, por desconhecer, até aquele momento, o fato de estar o remetente com a inscrição estadual bloqueada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma inverídicos os motivos do bloqueio da inscrição da empresa vendedora, uma vez que *“a empresa remetente está e sempre esteve estabelecida em endereço certo, sabido e conhecido, inclusive pela própria Fazenda”*.

Observa que seu motorista esteve na sede da remetente, onde recebeu e retirou as mercadorias; apresenta duas fotografias da fachada do estabelecimento (fl. 38) e informa que o mesmo é conhecido por ‘Casa dos Móveis’ e está localizado ao lado do Sindicato Rural de Rubim.

O Fisco se manifestou a fls. 49-54, refutando os termos da defesa e informando que, no endereço no qual está inscrito o remetente, existem outras três inscrições

- a) Fabrício Arifa Ferreira – ME; IE n. 566.166939.00-50 – bloqueado;
- b) João Francisco de Azevedo – ME; IE n. 566.265242.00-41 – ativo;
- c) Ildete Correia Ribeiro Campanha – ME; IE n. 566.908557.00-80 – ativo.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 21 de julho de 2004, quando a 3ª Câmara deste Conselho decidiu pela conversão deste em diligência, para que o Fisco: 1) verifique se, no endereço citado na NF, ainda funciona o estabelecimento ‘Casa dos Móveis’; 2) informe a razão social do estabelecimento que funciona no local; 3) junte telas Sicafe de todos os estabelecimentos que funcionaram no local (fl. 58).

Efetuada a diligência, foi apresentado relatório (fls. 66-67) contendo as seguintes informações:

- o contribuinte Rosemarcos Honório de Oliveira, IE 566.007816.0025, não mais está estabelecido no endereço inscrito, razão pela qual teve sua inscrição bloqueada pela SEF/MF, em 16.12.2002;
- no endereço em foco funciona, desde 18.12.2003, a empresa ‘João Francisco de Azevedo’, IE n.º 566.265242.00-41;
- este contribuinte manifestou que vem utilizando o nome fantasia ‘Casa dos Móveis’, que era o do estabelecimento que o antecedeu no local

À resposta fiscal (fls. 61-73), foram anexadas:

- telas Sicafe de: João Francisco de Azevedo - ‘Casa Francisco’ → ativo (fls. 68-9); Rosemarcos H. de Oliveira - ‘Casa dos Móveis’ → bloqueado (fl. 72-3)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- contrato de locação do imóvel localizado no endereço constante da NF autuada – Praça Ubirajara Coelho, 240, Centro -, firmado com João Francisco de Azevedo-ME, pelo prazo de 30 meses, iniciados em 01.08.2003 (fl. 70)

- Declaração de João Francisco de Azevedo se vale do nome ‘Casa dos Móveis’ (fl. 71)

Dos documentos e informações trazidos aos autos, infere-se que a empresa emitente do documento fiscal encontrava-se, na data da autuação, com sua inscrição estadual bloqueada, por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito.

No entanto, neste endereço funcionava, na época, a loja “Casa dos Móveis” – nome fantasia de “Rosemarcos Honório de Oliveira – ME” – e constante da nota fiscal que acompanhou as mercadorias.

As notas fiscais foram devidamente autorizadas pela Repartição Fazendária, inexistindo qualquer publicação de inidoneidade sobre as mesmas.

Não há que se dizer que se trata da empresa “João Francisco de Azevedo-ME”, pois esta, conforme informações dos agentes fazendários, assinou o contrato de locação do imóvel apenas em 01.08.2003, iniciando suas atividade mais de quatro meses depois.

Os fatos se desenrolaram em julho daquele ano.

No caso em tela, o contexto que motivou a desconsideração da nota fiscal é apenas provável e não certo, já que seria possível que a emitente continuasse em pleno funcionamento, no endereço mencionado, como o sugerem as fotos que ilustram a Impugnação.

Persistindo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, há de se cancelar as exigências fiscais. É o que determina o art. 112 do CTN:

Art. 112 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”.

Com isso, prevalece o princípio do direito penal de que, na dúvida, deve-se interpretar em favor do réu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não poderia ser de outra maneira. O princípio da estrita legalidade tributária traz consigo o rigor na tipificação. Qualquer incerteza quanto ao perfeito enquadramento do fato à norma compromete a aplicação desta.

A conduta típica é aquela na qual verifica-se plena identidade entre os seus componentes fáticos e aqueles descritos na norma jurídica que comina penalidade à sua prática.

Além da *lex praevia* (princípio da legalidade), é indispensável a *lex certa* (princípio da tipicidade).

A tipicidade, relação entre o tipo e a conduta, é desdobramento do Princípio da legalidade e sua observância é imprescindível à correta imputação de pena.

O Prof. Paulo de Barros CARVALHO reduz, com maestria, o tema à sua idéia central, ao estabelecer que o princípio da legalidade pode ser definido em duas dimensões:

"i) no plano legislativo, como a estrita necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo, de modo expreso e inequívoco, os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional; e ii) no plano da facticidade, como exigência da estrita subsunção do evento aos preceitos estabelecidos na regra tributária que o prevê, vinculando-se, obviamente, à adequada correspondência estabelecida entre a obrigação que adveio do fato protocolar e a previsão genérica constante da norma abstrata, conhecida como *regra-matriz de incidência*". (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 9.^a ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1997)

Aníbal Bruno, a seu turno, define tipicidade como a '*conformidade do fato àquela imagem diretriz traçada na lei, a característica que apresenta o fato quando realiza concretamente o tipo penal*'.

Nesta precisa linha, preceitua Maria Rita FERRAGUT que "*a existência do fato jurídico é pressuposto necessário da própria existência da obrigação*." (FERRAGUT, Maria Rita. *Presunções no direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2001).

Os fatos e documentos trazidos à julgamento não permitem a manutenção do feito fiscal, razão pela qual julgo-o improcedente..

Sala das Sessões, 20/06/05.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira